

**Despacho do Tribunal Geral de 8 de Março de 2010 —
Maxcom/IHMI — Maxdata Computer (maxcom)****(Processo T-155/09) ⁽¹⁾****(Marca comunitária — Oposição — Desistência —
Não conhecimento do mérito)**

(2010/C 134/61)

Língua do processo: polaco

Partes*Recorrente:* Maxcom sp. z o.o. (Tychy, Polónia) (representante: P. Kral, advogado)*Recorrido:* Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) (representante: D. Schimanek-Walicka, agente)*Outra parte no processo na Câmara de Recurso do IHMI:* Maxdata Computer GmbH & Co. KG (Marl, Alemanha)**Objecto**

Recurso interposto da decisão da Segunda Câmara de Recurso do IHMI de 30 de Janeiro de 2009 (processo R 1019/2008-2), relativa a um processo de oposição entre a Maxdata Computer GmbH & Co. KG e a Maxcom Sp. z o.o.

Parte decisória

1. Não há que conhecer do mérito do recurso.
2. A Maxcom Sp. z o. o. suportará as suas próprias despesas e as apresentadas pelo IHMI.

**Despacho do presidente do Tribunal Geral de 26 de Março
de 2010 — SNF/ECHA****(Processo T-1/10 R)****(«Processo de medidas provisórias — REACH — Identificação
da acrilamida como substância extremamente preocupante —
Pedido de suspensão de execução e de medidas provisórias —
Falta de urgência»)**

(2010/C 134/62)

Língua do processo: inglês

Partes*Requerente:* SNF SAS (Andrézieux-Bouthéon, França) (representantes: K. Van Maldegem, R. Cana, advogados, e P. Sellar, solícitor)*Requerida:* Agência Europeia dos Produtos Químicos (ECHA) (representantes: M. Heikkila e W. Broere, agentes)**Objecto**

Pedido de suspensão da execução da decisão que identifica a acrilamida como substância extremamente preocupante que foi adoptada pela Agência Europeia das Substâncias Químicas (ECHA), em 7 de Dezembro de 2009, em aplicação do artigo 59.º do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Dezembro de 2006, relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição de substâncias químicas (REACH), que cria a Agência Europeia das Substâncias Químicas, que altera a Directiva 1999/45/CE e revoga o Regulamento (CEE) n.º 793/93 do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 1488/94 da Comissão, bem como a Directiva 76/769/CEE do Conselho e as Directivas 91/155/CEE, 93/67/CEE, 93/105/CE e 2000/21/CE da Comissão (JO L 396, p. 1).

Dispositivo

1. O pedido de medidas provisórias é indeferido.
2. Reserva-se para final a decisão quanto às despesas.

⁽¹⁾ JO C 153, de 4.7.2009.